ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5080301-91.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta por Atlanfish Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda. e Keller e Leuck Administradora de Bens Ltda.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 06/03/2026 e encontra-se encartada no evento **583.1**. Na oportunidade restou determinado o prazo de 30 dias para que as Recuperandas comprovassem sua regularidade fiscal, sob pena de suspensão do feito. Além disso, determinou-se a juntada de laudos de avaliação dos veículos RAC3A74, RAE3H96, RLL7E98 e RLA6E14 no prazo de 15 dias, com posterior vista à Administração Judicial e ao Ministério Público. Por fim, ordenou-se a intimação do *Parquet* para manifestação sobre a proposta de honorários da AJ e pedido de baixa de averbações premonitórias, devendo o cartório aguardar comunicações do Tribunal sobre o Agravo de Instrumento n. 5107571-28.2025.8.24.0000.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- **Evento 592.1**: Ministério Público. Manifestou ciência quanto à proposta de honorários e pedido de baixa de averbações premonitórias, opinando pela não intervenção imediata por versarem sobre direitos disponíveis, sem prejuízo de futuras intimações para fiscalização do interesse público.

- **Evento 593.1**: Recuperandas. Apresentaram os laudos de avaliação dos quatro veículos determinados e requereram autorização adicional para alienação da Camionete Renault Master (placa ETH3J35) como sucata, em razão de danos por enchente, pugnando pelo levantamento de quaisquer gravames sobre os bens.

- **Evento 600.1**: Administrador Judicial. Informou que os valores sugeridos para venda são compatíveis com os laudos apresentados e opinou pelo deferimento da alienação dos veículos RAC3A74, RAE3H96, RLL7E98, RLA6E14 e EHT3J35.

- **Evento 606.1**: Juízo. Decisão proferida em sede de incidente processual determinando que a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) ocorra diretamente nos autos da recuperação judicial, revogando a apresentação em apartado e determinando o arquivamento do incidente.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- **Evento 610.1**: Ministério Público. Analisou a situação dos veículos, notando a existência de restrições de execução por certidões, e opinou: (I) pelo deferimento da alienação dos ativos (exceto o veículo ETH3J35, por pendência de documentos de baixa); (II) pelo depósito em juízo do produto das vendas até a homologação do plano; e (III) pela intimação das Recuperandas para cumprimento da prova de regularidade fiscal (CNDs).

- **Evento 611.1**: Administrador Judicial. Requereu a juntada do Relatório Mensal de Atividades (RMA) com dados jurídicos atualizados até abril de 2026 e contábil-financeiros referentes a fevereiro de 2026.

- **Evento 612.1**: Administrador Judicial. Noticiou a inadimplência das Recuperandas quanto aos honorários mensais da AJ (parcelas de 01/2026 a 04/2026), totalizando um débito de R$ 76.092,12, requerendo a imediata intimação para pagamento sob pena de inviabilização do múnus público.

- **Evento 616.1**: Administrador Judicial. Apresentou o Quadro Geral de Credores (QGC) provisório, devidamente ajustado conforme decisões proferidas em incidentes de impugnação.

- **Evento 622.1**: Administrador Judicial. Colacionou novo Relatório Mensal de Atividades (RMA), com informações jurídicas de maio de 2026 e financeiras de março de 2026.

- **Evento 623**: Julgamento do Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., com pedido de antecipação de tutela recursal, em face da decisão interlocutória que aplicou o instituto do *cram down* (evento 536.1). O recurso foi conhecido parcialmente e teve seu provimento negado.

Pontos pendentes de análise

I - Do inadimplemento dos honorários da Administradora Judicial

A Administradora Judicial noticiou a existência de honorários inadimplidos no montante de R$ 76.092,12 (setenta e seis mil noventa e dois reais e doze centavos), de sorte que o cronograma de pagamentos, estipulado em 36 parcelas de R$ 18.635,21 (dezoito mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), apresenta atrasos acumulados desde a competência de janeiro de 2026 (evento 612.1).

A incapacidade das devedoras de arcar pontualmente com as custas operacionais e com a remuneração do auxiliar do Juízo é circunstância que, em tese, aponta para um cenário de fragilidade econômico-financeira. Sendo o custeio do próprio procedimento um pressuposto lógico para a análise da viabilidade de superação da crise, o reiterado inadimplemento pode configurar indício de insolvência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante do exposto, restam intimadas as empresas recuperandas, por intermédio de seu procurador para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovem a integral purgação da mora relativa aos honorários da Administradora Judicial (R$ 76.092,12).

II - Do sobrestamento do feito recuperacional e de seus respectivos efeitos

No evento 556.1 a recuperanda apresentou certidões e esclarecimentos acerca de pendências fiscais existentes. Na oportunidade discorreu sobre pendências com o Fisco e pleiteou a consideração de regularidade do passivo fiscal para todo e qualquer efeito.

A Administradora Judicial comunicou que o prazo de 30 dias para comprovação da regularidade fiscal, estabelecido na decisão do evento 583.1 sob pena de suspensão do processo, expirou em 09/04/2026, sem que as recuperandas cumprissem a determinação. Informou ainda que as devedoras interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5025456-13.2026.8.24.0000 contestando a exigência das certidões, recurso este pendente de julgamento.

O Ministério Público constatou o descumprimento da decisão do evento 583.1 e manifestou-se favorável a uma nova intimação das recuperandas para a juntada das referidas certidões.

Não obstante, a análise dos autos revela que as recuperandas já haviam sido intimadas em 17/12/2025 (evento 536.1), ocasião em que lhes foi concedido prazo de 30 dias para apresentação das certidões negativas de débito. No evento 556.1, foram juntadas as certidões, restando, contudo, pendente a relativa aos débitos com o Estado de Santa Catarina. Naquela oportunidade, as recuperandas requereram a homologação do plano de recuperação, mesmo com a referida pendência.

Posteriormente, a decisão do evento 583.1 indeferiu o pedido de dispensa da certidão negativa para fins de homologação do plano e concedeu, mais uma vez, o prazo de 30 dias para a regularização.

Conclui-se, portanto, que a pendência quanto à apresentação da certidão se arrasta desde meados de dezembro de 2025, período mais do que razoável para a regularização fiscal das recuperandas.

Desta forma, conforme já assentado na decisão de evento 583.1, o atual posicionamento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para análise da matéria é de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal (art. 57, LRF) são imprescindíveis para a concessão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 1.955.325/PE).

Vale ressaltar que a legislação especial e os entendimentos jurisprudenciais correlatos conferem os meios adequados para que o contribuinte seja contemplado com a medida judicial provisória de suspensão da exigibilidade tributária (súmula 112 do STJ), o que seria suficiente para resolver o presente impasse.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A opção pela discussão do crédito tributário sem as devidas precauções quanto à suspensão de sua exigibilidade ou então a adesão à eventual parcelamento fornecido pelo fisco e suas respectivas consequências está na margem de discricionariedade e estratégia de cada devedor.

Ora, se o juízo competente para análise da discussão tributária não concedeu a medida necessária para suspender a exigibilidade do referido crédito, flexibilizar a exigência das referidas certidões negativas de débitos tributários apenas porque o devedor está discutindo a relação com o fisco não se mostra plausível.

Apesar disso, como já disposto alhures, o descumprimento da disposição do art. 57 da LRF não é situação capaz de ocasionar a convolação do pedido de recuperação judicial em falência. De outro norte, como bem acentua o professor Fábio Ulhoa Coelho, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242).

De acordo com a doutrina de Marcelo Sacramone, se o devedor se omitir quanto às certidões, o juiz deverá determinar a apresentação delas para a continuidade da recuperação judicial. Assim, deverá o magistrado suspender o processo de recuperação judicial e o *stay period* até que o devedor comprove sua regularidade fiscal ou deverá determinar a extinção do procedimento, por falta de seu pressuposto, caso a certidão não seja apresentada (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 312).

Não se desconhece os entendimentos de que seria possível a aprovação do plano, sob condição resolutiva, com a ressalva de que a empresa devedora comprove a regularidade fiscal em determinado prazo. Todavia, na visão deste juízo, esse não é o entendimento mais acertado. Ora, se as certidões negativas são imprescindíveis, não há se falar em ressalvas. A regra é para todos e antecedente ao pedido, sendo incumbência do devedor a avaliação da possibilidade (ou não) de cumprir tal requisito em tempo e modo. Ademais, uma vez concedida a recuperação judicial, se não houver o cumprimento da determinação no prazo conferido, o retorno ao *status quo ante* trará consequências ainda mais drásticas aos credores, ao processo e à própria recuperanda.

A propósito, esse entendimento também já foi esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL TRANSCORRIDO EM BRANCO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO QUE NÃO OFENDE O ART. 10 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE CONSTITUIU UM MERO DESDOBRAMENTO CAUSAL DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DETERMINADA ANTERIORMENTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO VÉRTICE, DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, AINDA QUE COM RESSALVAS, ENQUANTO NÃO CUMPRIDO O*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

> *COMANDO JUDICIAL. MEDIDA IMPOSTA COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, CONSOANTE PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. "NÃO SE AFIGURA MAIS POSSÍVEL, A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA VINCULADOS NO ART. 47 DA LRF, DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (OU DE CERTIDÕES POSITIVAS, COM EFEITO DE NEGATIVAS), EXPRESSAMENTE EXIGIDAS PELO ART. 57 DO MESMO VEÍCULO NORMATIVO, SOBRETUDO APÓS A IMPLEMENTAÇÃO, POR LEI ESPECIAL, DE UM PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO FACTÍVEL, QUE SE MOSTROU INDISPENSÁVEL A SUA EFETIVIDADE E AO ATENDIMENTO A TAIS PRINCÍPIOS" (RESP N. 2.053.240/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/10/2023, DJE DE 19/10/2023). PRECEDENTES. 1.1. "NO CASO DE NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO QUE DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, A SOLUÇÃO COMPATÍVEL COM A DISCIPLINA LEGAL NÃO É A CONVOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL EM FALÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO, SENÃO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM A CONSEQUENTE DESCONTINUIDADE DOS EFEITOS FAVORÁVEIS À RECUPERANDA, COMO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR E DOS PEDIDOS DE FALÊNCIA.' (RESP N. 1.955.325/PE, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 12/3/2024, DJE DE 22/4/2024) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AGINT NO RESP N. 2.146.630/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 30/9/2024, DJE DE 3/10/2024.)*
> *(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5064575-49.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-03-2025).*

Dessa forma, a melhor conclusão ao impasse é o sobrestamento do feito, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não comprovada a regularidade fiscal a que faz referência o art. 57 da LRF, medida que reputo capaz de trazer menor prejuízo à comunidade de credores e, ao mesmo tempo, possibilita a melhor preservação dos atos processuais, já que viabiliza a retomada da tramitação com o aproveitamento de todo o processado.

Todavia, é evidente que a manutenção do processo em suspensão por prazo indeterminado não é medida harmônica com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, razão pela qual, em aplicação analógica da norma que se extrai do art. 313, V, e §4º, do CPC, após decorrido 1 (um) ano de suspensão, o feito deverá ser reavaliado, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, diante do descumprimento do disposto no art. 57 da LRF, determino a SUSPENSÃO da presente Recuperação Judicial proposta pela empresa KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e, consequentemente, de todos os efeitos concernentes ao deferimento do processamento do pedido enquanto não apresentadas as certidões negativas de débitos tributários.

III - Da análise das demais questões pendentes

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Considerando a suspensão da presente Recuperação Judicial em decorrência da ausência de regularização fiscal, resta prejudicada, por ora, a análise dos demais requerimentos pendentes, notadamente aqueles encartados nos eventos 593.1, 600.1, 610.1 e 616.1.

A partir da publicação da presente decisão:

a) Restam intimadas as recuperandas, na pessoa de seu procurador, para que comprovem a integral quitação do débito referente aos honorários da Administradora Judicial (R$ 76.092,12) no prazo peremptório de 15 (quinze) dias;

b) Resta sobrestado o prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period* (art. 6º, §4º, LRF);

c) Não haverá qualquer empecilho ao prosseguimento *(i)* do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial; *(ii)* das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; *(iii)* de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; *(iv)* assim como dos pedidos de falência propostos contra o devedor (art. 6º, I, II, e III, LRF);

d) Interrompe-se a competência deste juízo para determinar a substituição ou suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, bem como restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas nesse sentido, permitindo-se o prosseguimento dos atos constritivos pelos respectivos juízos (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF);

e) Restam sobrestados o andamento e a propositura de novos incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF), bem como cientificados os credores de que deverão propor pedidos de cobrança, execução ou cumprimento de sentença perante os respectivos juízos competentes, com base nos valores originais, sem qualquer deságio ou limitação referentes aos consectários legais (arts. 8º e 10, LRF);

f) Restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas no curso do presente feito que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa devedora;

g) Resta sobrestada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, LRF);

h) Resta mantida a remuneração já fixada à Administração Judicial, bem como sua atuação no feito, devendo responder a todas as manifestações e pedidos de esclarecimentos de outros juízos, órgãos públicos, credores e interessados, nos termos dispostos na presente decisão, sem necessidade de nova deliberação do juízo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Restam intimados a Administração Judicial, a empresa recuperanda, as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Publique-se edital acerca da presente decisão para ciência dos credores e interessados. A Administração Judicial deverá também providenciar a publicação em seu endereço eletrônico na internet (art. 22, I, k, LRF).

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails *nucooj@tjsc.jus.br* - *secor@trt12.jus.br*).

Translade-se cópia para os incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da presente decisão, sem comprovação da respectiva regularidade fiscal, tornem os autos conclusos para reavaliação, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e eventual possibilidade de extinção do feito.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310095995575v21** e do código CRC **aeabe9af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA
Data e Hora: 16/06/2026, às 12:59:59

5080301-91.2024.8.24.0023 **310095995575 .V21**